



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053285 - RJ
(2022/0009296-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950
ISABELA LEÃO MONTEIRO - RJ181478
AGRAVADO : SOUZA GOUVEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÓCIO. SÚMULA 115 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. Sendo o sócio administrador o advogado responsável pela representação da empresa judicialmente, e sendo ele, o próprio subscritor do recurso, considera-se sanada a representação.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053285 - RJ
(2022/0009296-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950
ISABELA LEÃO MONTEIRO - RJ181478
AGRAVADO : SOUZA GOUVEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÓCIO. SÚMULA 115 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. Sendo o sócio administrador o advogado responsável pela representação da empresa judicialmente, e sendo ele, o próprio subscritor do recurso, considera-se sanada a representação.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte, às e-STJ fls. 270/271, em que se acolheu os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de e-STJ fls. 227/228, que não havia conhecido do recurso em razão do óbice da Súmula 115 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que "o fato de ser sócio administrador, 'advogado responsável pela representação da empresa judicialmente', não dispensa a necessidade de juntada de procuração, conforme determinações do Código de Processo Civil acima citadas" (e-STJ fl. 292).

Em impugnação, apresentada às e-STJ fls. 332/335, o agravado aduz que "a sociedade empresária Souza e Gouvêa Sociedade individual de Advocacia

passou a denominar-se Gouvêa e Gouvêa Sociedade de Advogados, tendo como seu patrono o Dr. Eduardo de Souza Gouvêa, inscrito na OAB/RJ sob o n. 67.378, o qual é o causídico que representa a presente ação desde a propositura da mesma" (e-STJ fl. 332).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão de e-STJ fls. 286/287:

Veja que a parte informou, à época, que o advogado possuía poderes de representação outorgados pelo contrato social.

Não se desconhece do entendimento desta Corte Superior no sentido de que "A representação judicial da sociedade de advogados por um de seus sócios não configura advocacia em causa própria, ante a existência de personalidades jurídicas distintas, revelando-se obrigatória a juntada aos autos da procuração do causídico que patrocina a causa" (AgInt no AREsp n. 1.996.961/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.)

Todavia, no caso dos autos, constou na Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Contrato Social (fl. 10 do apenso) que "A sociedade é representada isoladamente pelo sócio administrador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente".

Assim, sendo o sócio administrador, advogado responsável pela representação da empresa judicialmente, e sendo ele, o próprio subscritor do recurso, considerou-se sanada a representação.

Com efeito, na Cláusula Sétima, parágrafo primeiro, do Contrato Social da empresa agravante consta que "a sociedade é representada isoladamente pelo sócio administrador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente" (e-STJ fl. 333).

Disso se depreende que foi conferida ao patrono que assinou a petição inicial do presente feito a capacidade postulatória.

Portanto, mesmo na ausência de instrumento procuratório outorgado pela pessoa jurídica, dever ser concedido ao sócio, individualmente, legitimidade para defender juridicamente os interesses da sociedade em nome próprio, contra terceiros.

Na hipótese, entende-se ainda que a litigância do advogado recorrente esteve caracterizada em causa própria, pois havia identidade entre uma das partes e o advogado.

Assim, não assiste razão ao agravante, pois quando a parte é advogado e labora em causa própria, desnecessária é a juntada de procuração aos autos.

Neste sentido, convêm citar precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
DEFICIÊNCIA. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. INOCORRÊNCIA.
SÚMULA 115/STJ.

[...]

2. Resta caracterizada a litigância judicial em causa própria, dispensando-se a apresentação de procuração, nos casos em que há a perfeita identidade entre a parte e o advogado, tendo em vista que não se pode admitir a figura absurda do contrato consigo mesmo.

[...]

(REsp 1.014.051/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.053.285 / RJ

Número Registro: 2022/0009296-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031993619978190000 00648110619968190001 00648128819968190001 00693905720208190000
19960010626640 199700106141 202124509957 31993619978190000 648110619968190001 648128819968190001
693905720208190000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOUZA GOUVEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVANTE : GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950
ISABELA LEÃO MONTEIRO - RJ181478

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318
GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950
ISABELA LEÃO MONTEIRO - RJ181478
AGRAVADO : SOUZA GOUVEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022